ACORDO DE PARTILHA E COORDENAÇÃO DE COMPETÊNCIAS RESPEITANTES AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS INTER-REGIONAL NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

A **Área Metropolitana do Porto**, pessoa coletiva n.º 502 823 305, com sede na Avenida dos Aliados, 236, 1.º, 4000-065 Porto, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Metropolitano do Porto, Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, adiante designada como «AMP» ou «Primeiro Outorgante», com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação do Conselho Metropolitano de 27 de setembro de 2019;

e,

A **Comunidade Intermunicipal de Cávado**, pessoa coletiva n.º 508779472, com sede na rua do Carmo, nº 29, 4700-309 Braga, neste ato representada por Ricardo Bruno Antunes Machado Rio, adiante designada como «CIM do Cávado» ou «Segundo Outorgante», com poderes para obrigar no ato, ao abrigo da Deliberação do Conselho Intermunicipal do Cávado de 30 de outubro de 2017;

celebram e reciprocamente aceitam o presente

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE
COORDENAÇÃO E PARTILHA DE COMPETÊNCIAS

considerando que:

I. A Lei n. º 52/2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;

II. As comunidades intermunicipais e as Áreas Metropolitanas são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipal que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica, de acordo com o previsto nos artigos 7.º e 8.º do RJSPTP;

III. As autoridades de transporte competentes a nível intermunicipal devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais assumindo-os de forma partilhada nas áreas geográficas abrangidas, de acordo com o previsto no

artigo 9.º do RJSPTP;

IV. Os operadores de serviço público de transporte registaram no Sistema de Informação Geográfica de Gestão de Carreiras (SIGGESC) linhas relativas a serviços inter-regionais;

V. Segundo o previsto no artigo 10.º do RJSPTP, duas ou mais autoridades de transporte podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhe estão cometidas, designadamente através de contratos interadministrativos;

VI. O presente acordo interadministrativo não constitui, na sua essência, uma delegação de competências na aceção dada pelos artigos 116.º e 117.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, visto que ambas as autoridades mantêm as suas atribuições, mas sim uma forma de possibilitar a operacionalização e gestão dos serviços de transporte público de passageiros de natureza inter-regional entre duas entidades intermunicipais, e não de uma passagem vertical de competências de órgãos do Estado em autarquias locais ou entidades intermunicipais, nem de órgãos de autarquias locais em entidades intermunicipais ou juntas de freguesias;

VII. Entende-se, assim, não ser aplicável à celebração do presente acordo o disposto no n.º 2 do artigo 122.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

e que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I | DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª | Natureza

O presente Acordo tem a natureza de contrato interadministrativo de coordenação e partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, n.º 2, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho («RJSPTP») e nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, na sua atual redação, com as devidas adaptações, excluindo desde já a necessidade do cumprimento do disposto no artigo 122.º, por não se tratar de um contrato de delegação de competências tipificado nos artigos 116.º e 117.º da mesma Lei.

Cláusula 2.ª | Lei habilitante

O presente Acordo é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 10.º do RJSPTP, na alínea I) do n.º 1 do artigo 90.º e no n.º 1 do artigo 117.°, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, da Lei n.º 10/90, de 17 de março e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Cláusula 3.ª | Objeto

O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento das regras sobre o exercício coordenado e partilhado das competências das Partes enquanto Autoridades de Transportes, nos termos do RJSPTP, relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais.

Cláusula 4.ª | Princípios gerais

A negociação, celebração, execução e cessação do presente Acordo obedece aos seguintes princípios:

a) Igualdade;
b) Não discriminação;
c) Estabilidade;
d) Prossecução do interesse público;
e) Continuidade da prestação do serviço público;
f) Necessidade e suficiência dos recursos.

CAPÍTULO II | COMPETÊNCIAS AO ABRIGO DO RJSPTP

Cláusula 5.ª | Partilha e coordenação de competências

5.1. Cada Parte conserva as respetivas competências atribuídas pelo RJSPTP relativamente ao serviço público de transporte de passageiros inter-regional, nomeadamente de planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público, acordando as Partes em exercê-las de forma partilhada e coordenada nos termos das Cláusulas seguintes.

5.2 As Partes acordam que o serviço público de transporte de passageiros inter-regional respeitante às suas áreas geográficas é composto pelas linhas indicadas nos Anexos ao presente contrato, e que dele fazem parte integrante.

Cláusula 6.ª | Contratualização do serviço público ao abrigo do RJSPTP

6.1 As Partes acordam que o serviço público de transporte de passageiros inter-regional ao abrigo do RJSPTP é prestado por operadores privados, com os quais são celebrados os respetivos contratos de serviço público.

6.2 As Partes acordam que a contratualização das linhas inter-regionais do serviço público de transporte de passageiros inter-regional com um operador privado, ao abrigo do RJSPTP, será realizada nos seguintes termos:

a) Cada uma das linhas inter-regionais é contratualizada única e integralmente por uma única Autoridade de Transportes a um único operador de transportes;

b) As linhas inter-regionais devem ser contratualizadas pelas Partes conjuntamente com as respetivas contratualizações dos serviços públicos intermunicipais;

c) Cada linha inter-regional será contratualizada pela Autoridade de Transportes em cuja área geográfica o serviço público se desenvolva maioritariamente, entendendo as Partes como tal, designadamente, os serviços públicos com o maior o número de paragens no percurso base, e/ou a distância global percorrida por ano em cada território e/ou, ainda, a maior influência e integração de cada linha inter-regional no contexto global do serviço público de transporte de passageiros em cada área territorial.

6.3. Em decorrência do número anterior, as Partes acordam que:

a) A contratualização do serviço público respeitante às linhas inter-regionais indicadas no Anexo I ao presente contrato, e que dele faz parte integrante, será realizada no âmbito do procedimento pré-contratual organizado pelo Primeiro Outorgante para a seleção do seu operador de transporte ao abrigo do RJSPTP;

b) A contratualização do serviço público respeitante às linhas inter-regionais indicadas no Anexo II ao presente contrato, e que dele faz parte integrante, será realizada no âmbito do procedimento pré-contratual organizado pelo Segundo Outorgante para a seleção do seu operador de transporte ao abrigo do RJSPTP.

6.4. Cada uma das Partes autoriza e mandata a outra Parte a realizar a contratualização nos termos dos números anteriores, e desde já declara aceitar o resultado do procedimento pré-contratual organizado pela outra Parte.

6.5. As Partes desde já estabelecem que as linhas inter-regionais indicadas nos Anexos I e II serão objeto de contratualização, conforme descrição constante dos Anexos I e II.

Cláusula 7.ª | Operação

7.1. O Primeiro Outorgante assume a responsabilidade de monitorizar e fiscalizar a totalidade dos percursos das linhas indicadas no Anexo I, sem prejuízo de, em todo o caso, ambas as Partes poderem monitorizar os troços que atravessam os seus respetivos territórios.

7.2. O Segundo Outorgante assume a responsabilidade de monitorizar e fiscalizar a totalidade dos percursos das linhas indicadas no Anexo II, sem prejuízo de, em todo o caso, ambas as Partes poderem monitorizar os troços que atravessam os seus respetivos territórios.

7.3 Posteriormente à contratualização a que se refere a cláusula anterior, qualquer alteração ao serviço prestado relativamente uma linha inter-regional pretendida por uma Autoridade de Transporte deve ser precedida de parecer vinculativo prévio da outra Autoridade de Transporte, sempre que a área territorial das mesmas seja afetada por tal decisão.

7.4. Excetuam-se do número anterior, as situações em que estiver em causa o transporte escolar e que revistam caracter de urgência, podendo a Autoridade de Transporte competente

tomar a decisão, antes da emissão do parecer vinculativo, mas estando a mesma sujeita a adaptação ou reversão caso não seja obtido o referido parecer no sentido da decisão tomada.

Cláusula 8.ª | Conteúdos a fornecer

8.1. As Autoridades de Transportes partilham toda a informação necessária ao apoio às decisões respeitantes às linhas inter-regionais, nomeadamente as que permitam a contratualização do serviço público, a qual deve ser correta e atualizada.

8.2. A informação será disponibilizada em formato digital, compatível com os sistemas informáticos mais comuns.

Cláusula 9.ª | Propriedade dos conteúdos

9.1. Cada Parte conserva a propriedade dos seus conteúdos, ficando pelo presente Acordo desde já autorizada a divulgação na internet ou qualquer outro meio semelhante dos conteúdos partilhados, salvo os que sejam expressamente indicados por parte das Autoridades de Transportes como não sendo admitida a sua divulgação.

9.2. Não está autorizada a comercialização de conteúdos, sem autorização prévia, expressa e por escrito das Autoridades de Transportes.

Cláusula 10.º | Responsabilidade financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global

10.1. O presente Acordo não envolve a realização de qualquer pagamento entre as Partes.

10.2. As Partes estabelecem que se pela contratualização do serviço público respeitante às linhas inter-regionais vier a ser devido qualquer encargo ou pagamento a título de remuneração ou compensação por obrigação de serviço público ao operador de transporte que vier a ser selecionado no respetivo procedimento pré-contratual, o mesmo é suportado exclusivamente pela Parte responsável pela sua contratualização nos termos da Cláusula 6.ª.

10.3. O presente Acordo é de partilha e coordenação de competências, o qual não gera nem representa, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 115.º da Lei n.º 75/2013 o aumento da despesa pública global, ficando as partes outorgantes desde já obrigadas ao cumprimento do mesmo.

10.4. Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das Partes que represente, ou possa representar, um aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

Cláusula 11.ª | Deveres de informação

11.1. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do serviço público de transportes, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.

11.2. Cada uma das Partes informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam ou dificultem o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 12.ª | Regime transitório

12.1. Até à data de início da prestação do serviço público de transporte de passageiros inter-regional ao abrigo da contratualização respeitante às linhas indicadas no Anexo I, nos termos do capítulo anterior, as competências relativas ao transporte inter-regional são exercidas pelo Primeiro Outorgante, nos termos dos artigos 10.º a 13.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, quanto às linhas inter-regionais indicadas no Anexo III ao presente contrato, e que dele faz parte integrante.

12.2. Até à data de início da prestação do serviço público de transporte de passageiros inter-regional ao abrigo da contratualização respeitante às linhas indicadas no Anexo II, nos termos do capítulo anterior, as competências relativas ao transporte inter-regional são exercidas pelo Segundo Outorgante, nos termos dos artigos 10.º a 13.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, quanto às linhas inter-regionais indicadas no Anexo IV ao presente contrato, e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III | VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 13.ª | Vigência

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura e tem a duração de 5 (cinco) anos, renovando-se automaticamente, por iguais períodos, desde que não seja denunciado por acordo de ambas as Partes.

Cláusula 14.ª | Resolução

14.1. O presente Acordo pode ser feito cessar em qualquer momento, por comum acordo das Partes.

14.2. A cessação da participação unilateral de qualquer das partes pode ser feita mediante um aviso prévio não inferior a 1 (um) ano.

14.3. A cessação do Acordo não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público contratualizado nos termos da cláusula 6.ª, ficando a entidade que se pretende desvincular obrigada a indemnizar a outra por eventuais danos causados com tal desvinculação.

Cláusula 15.º | Revisão

15.1. O presente Acordo poderá ser revisto sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
b) A revisão seja indispensável para adequar o Acordo aos objetivos pretendidos;
c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Acordo;
d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra.
e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.

15.2. As alterações ao Acordo devem revestir forma escrita, as quais constituirão seus aditamentos e dele farão parte integrante.

15.3. Qualquer alteração ao Acordo deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da internet daquele organismo.

Cláusula 16.º | Interpretação e integração de lacunas e omissões

As questões de interpretação e integração de lacunas e omissões que resultem da execução do presente Acordo serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

CAPÍTULO IV | DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17.º | Representantes e comunicações

17.1. Será indicado por cada Parte um interlocutor que operacionalizará a cooperação prevista no presente Acordo.

17.2. As Autoridades de Transportes podem substituir os seus representantes, devendo comunicar a substituição ocorrida no prazo de 30 dias.

17.3. Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do Acordo, indicam os Outorgantes os seguintes endereços e meios de contato:

a) Área Metropolitana do Porto – Endereço: Avenida dos Aliados, 236, 1.º, 4000-065 Porto; email: amp@amp.pt
b) CIM do Cávado – Endereço: Rua do Carmo, nº 29, 4700-309 Braga; email: geral@cimcavado.pt.

17.4. Em caso de alteração de endereço e/ ou meio de contato, as Partes comprometem-se a comunicar oportunamente e por escrito a respetiva alteração.

Cláusula 18.º | Conformidade legal e publicitação do Acordo

O presente Acordo deve ser remetido ao IMT, I.P., previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da internet daquele organismo.

O presente Acordo é composto de 2 (dois) exemplares originais que são assinados e rubricados pelos outorgantes.

Braga, ao 17 de Outubro de 2019

Em representação do Primeiro Outorgante,

Em representação do Segundo Outorgante,

ANEXO I

Linhas Inter-regionais com percurso no território da Comunidade Intermunicipal do Cávado

		Extensão da linha (*)	
Código da Linha	**Designação da Linha**	**Total**	**Dentro da CIM**
3005	Póvoa de Varzim (Águas Férreas) - Vila do Conde (Estação Portas Fronhas) via Barranha	40,7	1,2
3006	Esposende (CCT) - Vila do Conde (Estação Portas Fronhas) via Aguçadora	66,2	25,8

(*) - extensão em km, incluindo o percurso de Ida e o percurso de Volta

ANEXO II

Linhas Inter-Regionais da competência da CIM Cávado com percurso no território da AMP

CÓDIGO DE LINHA	NOME DE LINHA	ORIGEM	DESTINO	PERÍODO	Nº CIRCULAÇÕES
106	Braga - Póvoa de Varzim	Braga	Póvoa de Varzim	Entre 07h30 e 17h30	Sábados - 6 Domingos e Feriados - 4
107	Braga - Praias (Esposende, Apúlia e Póvoa de Varzim)	Braga	Póvoa de Varzim	Entre 08h00 e 18h00	Diariamente em Época de Praia - 4
111	Barcelos - Póvoa de Varzim	Barcelos	Póvoa de Varzim	Entre 07h00 e 18h40	Dias Úteis - 22
120	Póvoa de Varzim - Viana do Castelo	Póvoa de Varzim	Viana do Castelo	Entre 6h45 e 20h05	Dias Úteis - 24 Sábados - 12 Domingos - 8

ANEXO III

Linhas Inter-regionais da competência da Área Metropolitana do Porto com percurso no território da Comunidade Intermunicipal do Cávado – Rede Atual

Operador	Código da Linha	Designação da Linha	Sentido	Extensão da Linha - Km			
				Total	Dentro da AMP	Dentro da CIM do Alto Minho	Dentro da CIM do Cávado
Auto Viação do Minho, Ldª.	1001	PORTO - VIANA DO CASTELO (Via Hosp. S. João)	ida	77,9	43,8	15,2	18,9
			volta	77,9	44,0	15,1	18,9
	2001	PORTO - VIANA DO CASTELO (Via M. Burgos)	ida	75,3	41,1	15,2	18,9
			volta	75,5	41,6	15,1	18,9

ANEXO IV

Linhas Inter-Regionais da competência da CIM Cávado com percurso no território da AMP – Rede Atual

OPERADOR	GRUPO	CÓDIGO DE LINHA	ORIGEM	DESTINO
Arriva Portugal - Transportes, Ldª.	ARRIVA	2330	Barcelos	Fontainhas
Arriva Portugal - Transportes, Ldª.	ARRIVA	2331	Barcelos	Fontainhas
Arriva Portugal - Transportes, Ldª.	ARRIVA	2332	Barcelos	Fontainhas
Arriva Portugal - Transportes, Ldª.	ARRIVA	2340	Alvelos	Rates
Arriva Portugal - Transportes, Ldª.	ARRIVA	2341	Barcelos	Rates
Litoral Norte - Transp. Rodoviários de Passageiros, Lda	Litoral Norte	1002	Póvoa de Varzim	Barcelos
Minho Bus - Transportes do Minho, Sociedade Unipessoal, Ldª.	Transdev	7032	Braga	Vila do Conde
Rodoviária D'Entre Douro e Minho, SA	Transdev	1015	Braga	Póvoa de Varzim